



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000690-42.2020.8.26.0315, da Comarca de Laranjal Paulista, em que é apelante CLAUDEMIR RODRIGUES PIRES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ESSOR SEGUROS S/A, VIAÇÃO CALVIPE LTDA. e EVANDRO SIMÕES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.880

Apelação nº 1000690-42.2020.8.26.0315

Comarca: Laranjal Paulista – 1ª Vara

Ação: Indenizatória

Apte.: Claudemir Rodrigues Pires

Adpos.: Viação Calvipe Ltda. e outro

APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Improcedência. Irresignação. Colisão entre veículos. Dinâmica dos fatos não comprovada. Álbum probatório que não permite a atribuição de culpa exclusiva ao autor ou ao réu pelo acidente. Autor que não se desincumbira do ônus probatório imposto pelo art. 373, I, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Da r. sentença (fls. 636/638) que julga improcedentes a ação principal e a lide secundária; recorre o autor, pleiteando a reforma do julgado.

Por suas razões recursais (fls. 650/670), sustenta, em síntese, que:

a) a prova oral que serviu de base à improcedência da ação, com fundamento em sua culpa exclusiva pelo acidente é controversa, porquanto a testemunha ouvida confessadamente sequer é portadora de CNH, não possuindo conhecimento suficiente para afirmar que ele transitava em velocidade excessiva no momento dos fatos.

b) há contradição entre a prova documental e a oral quanto ao cumprimento da parada obrigatória pelo ônibus envolvido no acidente.

c) o excesso de velocidade pode ser computado apenas por via de aparelho próprio para tal fim, mediante análise pericial, sendo inútil a prova oral neste sentido.

d) não há provas técnicas acerca de seu alegado estado de embriaguez, sendo certo que a Guarda

Municipal não possui competência para lavratura de boletim de ocorrência com esta finalidade.

e) a sentença se omitira quanto à conduta temerária do condutor de ônibus, que deixara de realizar a parada obrigatória antes da realização da manobra, não se prestando as fotografias juntadas aos autos para comprovar o contrário.

f) faz jus à indenização por dano moral e estético, ante a repercussão do acidente em sua esfera íntima e sequelas físicas decorrentes.

g) faz jus ao recebimento de pensão vitalícia, porquanto as sequelas do acidente são permanentes e incapacitantes.

Recurso isento de preparo, mercê da concessão da gratuidade processual (fls. 185) e respondido (fls. 674/684 e 685/696).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação por meio da qual pretende o autor pagamento de indenização pelos danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de trânsito, cuja responsabilidade fora imputada a motorista da viação ré, que denunciara a lide à seguradora requerida.

Tem-se dos autos que as partes se envolveram em 23/03/19 em acidente de automóvel na Avenida Brasil, na altura do número 999, no Município de Laranjal Paulista.

Segundo narra a inicial, o acidente teria sido exclusivamente ocasionado pelo réu, que não observara a sinalização de parada obrigatória existente no local, adentrando a avenida sem as cautelas necessárias e atingindo-o em sua motocicleta. Afirma que, em razão da colisão, sofrera fraturas e

escoriações, além dos danos materiais decorrentes do conserto de sua motocicleta.

Por sua vez, a ré imputa a responsabilidade pelo acidente ao autor, afirmando que ele conduzia a motocicleta na em velocidade acima da permitida e embriagado, colidindo com seu veículo, que iniciava a manobra de conversão na avenida.

Diante das versões conflitantes dos fatos, fora produzida prova oral, com depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas.

Pois bem.

De início, anote-se que a narrativa do boletim de ocorrência de fls. 19/21 traz a versão dos fatos sob a perspectiva do motorista do ônibus da viação recorrida, de modo que deve ser considerado em conjunto com as demais provas produzidas nos autos.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas em audiência instrutória, que afirmam ter presenciado o ocorrido, não contribuíram para reconstituir a dinâmica do acidente, porquanto narraram fatos antagônicos.

A testemunha Jairo de Souza, arrolada pelo autor, e que afirmou que estava na condução do veículo que transitava logo atrás da motocicleta do autor no momento dos fatos, sustenta que o ônibus da empresa ré não realizara a parada obrigatória, invadindo a pista, o que resultara na colisão.

A seu turno, a testemunha Vanda de Almeida, arrolada pela ré, sustenta que o ônibus se encontrava parado, quando o autor, em alta velocidade, fora de encontro a ele com sua motocicleta.

Os documentos acostados aos autos pelo autor, igualmente, não esclarecem *per se* a dinâmica do evento, havendo um croqui e fotografias do local do acidente a fls. 173/176 que demonstram a existência de sinalização “pare” em

direção dos veículos que saem da rodovia.

A escassez de elementos demonstrativos das circunstâncias em que se deram o acidente, pois, impede o estabelecimento de nexo causal entre a conduta do réu e os danos alegados, sendo as provas insuficientes para determinar a culpa pelo acidente.

Não há lastro probatório, portanto, para fundamentar a responsabilização de qualquer das partes pelos prejuízos apontados.

Em suma, não lograram as partes êxito em se desincumbir do ônus probatórios impostos pelo art. 373, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

A solução, pois, é pela improcedência da ação, que fica mantida.

Por esses fundamentos e limites, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Majorem-se os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC, para o equivalente a 15% do valor dado à causa, observada a gratuidade processual.

RÔMOLO RUSSO
Relator